PROCESSO N.:	01135/2024/TCERO.
INTERESSADOS:	Sidney Borges de Oliveira; Vanderlei Tecchio.
ASSUNTO:	PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão Acórdão APL-TC 00203/2024.
RELATOR:	Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira** e **Vanderlei Tecchio**, do que determinado nos Itens IV e VIII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02603/2022, relativamente às multas aplicadas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0127/2025-DEAD (ID n. 1740073), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que as CDAs ns. 20250200139423 e 20250200139364 encontra-se integralmente pagas, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1738281 e 1738746, relativo às multas impostas nos Itens IV e VIII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, de responsabilidade dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira** e **Vanderlei Tecchio**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens IV e VIII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, emanado dos autos do Processo n. 02603/2022 (multas), por parte dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira** e **Vanderlei Tecchio**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: EAIB-CBAC-EAFD-YGRY no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1740073), assim como no Documentos de IDs ns. 1738281 e 1738746.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Sidney Borges de Oliveira** e **Vanderlei Tecchio,** quanto às multas constantes nos Itens IV e VIII, do Acórdão APL-TC 00203/2024, exarado nos autos do Processo n. 02603/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 30/04/2025.
Autenticação: EAIB-CBAC-EAFD-YGRY no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.